



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067506-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante JOÃO VITOR OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SANTANA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34977

Agravo de Instrumento nº 2067506-85.2025.8.26.0000

Comarca: Sertãozinho

Agravante: João Vitor Oliveira Silva

Agravada: Santana S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz (a): Nemércio Rodrigues Marques

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela mantida. Pedido para determinar a não inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção da posse do bem objeto do contrato e o depósito dos valores que o agravante entende devidos. Inadmissibilidade. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão reproduzida a fls. 16/17 (fls. 33/34 originários), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, diante da ausência de comprovação da probabilidade do direito alegado pela agravante. Foi ressaltado que o pedido implica prévio reconhecimento das ilegalidades apontadas na inicial, o que, a esta altura, mostra-se prematuro. Ademais, o contrato foi livremente assinado pelas partes, e a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito não se mostra, a priori, ilegal. Pelo mesmo motivo, o pedido de manutenção do veículo financiado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

na posse do autor importaria em subtrair direito da ré, o que não se admite nesta fase.

Inconformado, o agravante sustenta que contratou financiamento com a instituição financeira/agravada e que vem honrando com todas as parcelas, porém sustenta que a ré agiu de maneira ardilosa, ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro e das suas condições financeiras. Pugna pela concessão da tutela de urgência e, ao final, requer o provimento do recurso para determinar que o réu seja compelido a não negativar o nome do autor, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Subsidiariamente, requer seja mantida a posse do veículo objeto do contrato, mediante a autorização para pagamento do valor incontroverso de R\$ 696,17, no tempo e no modo contratado (boletos bancários), bem como depósitos das prestações do valor controvertido de R\$ 557,08 mediante depósito judicial, a serem depositadas mensalmente, todo o dia 15 de cada mês ou em última hipótese no valor contratado.

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 50/51).

Sem resposta do agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito originário sobre pedido revisional de contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

No caso em apreço não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A propósito, já decidiu esta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de instrumento – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para obstar a inclusão de apontamento restritivo em nome da autora, mantê-la na posse do veículo e autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas do financiamento, com o afastamento da mora – Irresignação da autora. Requisitos do art. 300 do CPC, por ora, não preenchidos – Ausência de probabilidade do direito e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

perigo de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, ou risco ao resultado útil do processo – Livre pactuação do contrato que faz presumir a assunção dos encargos nele previstos – A mera propositura da ação de revisão contratual não inibe eventual caracterização da mora e os efeitos dela decorrentes – Inteligência da Súmula nº 380 do C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2069289-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque as alegações do agravante carecem de dilação probatória, inclusive, de manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório.

A respeito, anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

A propósito, julgados desta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO REVISIONAL. Financiamento veicular. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida e o pedido para consignar as parcelas vencidas e vincendas, seja no valor incontroverso, seja no valor previsto contratualmente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do autor. Não acolhimento. Ausência de quaisquer dos requisitos do artigo 335 do Código Civil para que seja deferida a consignação. Credor que não é obrigado a receber a contraprestação de modo diverso do pactuado. Tanto a negatização do nome do autor, quanto a eventual apreensão do bem dado em garantia, consistiriam, a princípio, exercício regular do direito do Banco, diante da inadimplência. Exegese da Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197244-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

O contrato em questão foi livremente pactuado pelas partes e não contém nulidade aparente. Aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 380, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

O citado Tribunal foi enfático ao mencionar os requisitos para a antecipação da tutela:

“O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003)... Recurso especial conhecido e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

provido” (REsp 915.572/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008).

Assim, havendo caracterização da mora, a inclusão do nome do agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como eventual retomada do veículo em favor do credor, não podem ser obstados pela via da tutela antecipada.

Eventual pedido de revisão de contrato, por si só, não tem o condão de autorizar o depósito nos autos das quantias que o autor/agravante, de forma unilateral, entende ser devida. Ademais, o artigo 330, §3º do CPC estabelece que os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e no modo contratados.

Destarte, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)